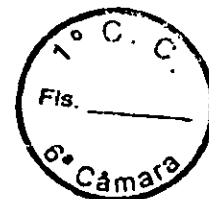




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10283.010010/2001-77
Recurso nº. : 146.901
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ESAU MATIAS DE LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.672


IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS -
Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de demissão, inclusive aqueles que, tendo sido chamados de indenização, decorrem, na realidade, de acordo firmado entre empregador e empregado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESAU MATIAS DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

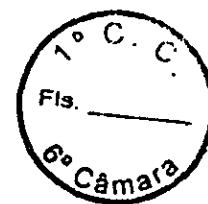

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.010010/2001-77
Acórdão nº : 106-15.672
Recurso nº : 146.901
Recorrente : ESAU MATIAS DE LIMA

RELATÓRIO

Por meio do auto de infração de fl. 03, o sujeito passivo acima identificado foi notificado do valor a restituir de R\$ 3.136,60, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), que fora reduzido daquele decorrente da declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente a trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações, informados na declaração de ajuste anual como isentos, no valor de R\$ 50.764, 94.

2. Inconformado com a exação, o sujeito passivo, em 19/12/2001, apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 10, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – exercia o cargo de diretor de assuntos sócio-econômicos na Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, desde 12/01/1996, conforme ata de posse de fl. 04;

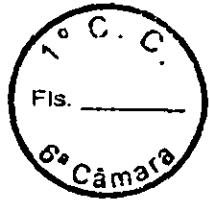
II – em 21/05/1999, recebeu Comunicação Interna da Embratel, empresa da qual era empregado, informando do seu desligamento do quadro de empregados, por iniciativa da empresa e sem justa causa;

III – quando da demissão, foi-lhe paga uma indenização em razão de seu mandato sindical, e houve a celebração de distrato de contrato de trabalho cumulado com renúncia ao exercício do mandato de representação sindical e à estabilidade deste decorrente;

IV – referida parcela foi paga como indenização complementar, separadamente das verbas rescisórias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.010010/2001-77
Acórdão nº : 106-15.672

V – classificou tal verba como rendimento isento em sua declaração de ajuste anual, por se tratar de indenização, sobre a qual não deve incidir o imposto sobre a renda.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob o entendimento de que os valores recebidos sob o título de indenização tratavam de benefício recebido em razão de rescisão para a qual concorreu voluntariamente o empregado, não se cuidando de reparação por rompimento do vínculo contratual decorrente de ato unilateral do empregador.

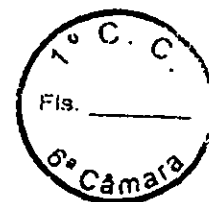
4. Intimado em 09/06/2005, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

5. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta um esboço dos fatos e aduz as considerações expendidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.010010/2001-77
Acórdão nº : 106-15.672

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Chega a este colegiado a controvérsia acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente a trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 50.764, 94, pagos pela Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações, informados na declaração de ajuste anual como isentos.

Referido valor foi pago ao sujeito passivo, a título de indenização complementar, com o escopo de evitar quaisquer demandas, principalmente a respeito da estabilidade provisória em razão de seu mandato sindical, pois que houvera a celebração de distrato de contrato de trabalho cumulado com renúncia ao exercício do mandato de representação sindical e à estabilidade deste decorrente.

O recorrente entende que tal valor estaria enquadrado como indenização, pelo que, não deveria incidir o imposto sobre a renda.

É certo que a verba recebeu a denominação de “indenização complementar”, por outro lado, sabe-se que o *nomen juris* é irrelevante para caracterizar determinado instituto jurídico.

Na espécie, gozava o sujeito de passivo de estabilidade temporária no emprego, em vista de exercício de mandato sindical, de que abdicou em troca de valor em pecúnia.

Com efeito, trata-se de um benefício para o qual concorreu voluntariamente o empregado, o que o diferencia da indenização no âmbito trabalhista que tenha a finalidade de ressarcir o empregado por um dano para o qual não concorrera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.010010/2001-77
Acórdão nº : 106-15.672

Por outro lado, não se trata o benefício de incentivo à demissão, que estaria sob o manto da isenção se a cessação do vínculo empregatício decorresse de uma oferta pública e aberta a todos os empregados ou a um determinado grupo ou categoria de empregados e fosse processada para todos nas mesmas condições.

Na espécie, o que se vê, ao revés, trata-se de vantagem oferecida individualmente ao recorrente, com caráter de liberalidade, posto dissociada das normas coativas de Direito do Trabalho. Sobre tal vantagem, o intérprete da lei, atento ao comando do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, é vedado enxergar pontos em comum com verbas indenizatórias.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 6º, enumerou de forma taxativa os rendimentos percebidos por pessoas físicas abrangidos pela isenção. Entre eles encontramos, no inciso V, a *indenização [paga] por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei*. Vale dizer, indenização excedente ao máximo legal entra no rol dos rendimentos tributáveis.

O que se vê aqui é o pagamento, que visa implementar um acréscimo no patrimônio do empregado dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário, devendo ser objeto da incidência tributária.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA